

AUTOR: M. CESAR IDARGO - EPP (AUTO POSTO HUMAITA) - Autos n.º 0000293-07.2017.8.01.0022 Ato Ordinatório(Provimento COGER n.º 16/2016, item N1)Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento do preparo de carta precatória no valor de R\$ 53,90. Esclareço a GRJ encontra-se disponível no portal do T.J. Porto Acre (AC), 05 de janeiro de 2018.Anderson dos Santos Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2018

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700097-93.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUE-RENTE: Luziane Pinheiro Magalhães - Manifeste-se a requerente acerca da possível repetição de ação com os autos 0700096-11.2017.8.01.0022, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700099-63.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Jornada de Trabalho - REQUE-RENTE: Zeli Gomes Pereira - Decisão Corrigir no cadastro o assunto e Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a requerente acerca da possível repetição de ação com os autos 0700098-78.2017.8.01.0022, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

Nº 1, de 3.1.2018 - Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 02/2018, oriundo do Setor de Protocolo; designa o servidor **Willians de Andrade e Silva**, Técnico Judiciário, matrícula 1087- 1, para atuar como Supervisor Regional, Função de Confiança FC1-PJ, dos Processos de Trabalho de Controle de Recebimento, Triagem e Expedição de Correspondência da Diretoria Regional do Vale do Acre, no período de 8 a 19 de janeiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

PORTARIA Nº 2 / 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, EM EXERCÍCIO, DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e nos Arts. 51, I e 52, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o pedido de renúncia formulado pelo Senhor Gustavo Luz Gil, Delegatário do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos Autos nº 0000026-67.2018.8.01.0000, da lavra da Corregedora-Geral da Justiça, por meio da qual indica a substituta mais antiga para responder de forma precária e interina pelo expediente daquela Serventia extrajudicial;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 39, § 2º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a vacância da Delegação correspondente ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco, a partir da data de 02 de janeiro de 2018, em razão da renúncia do Delegatário.

Art. 2º - Designar para responder, interinamente, pela delegação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Branco, a partir da mesma data, a Senhora Adelquianne Regina Rodrigues da Silva.

Art. 3º - Determinar a inclusão da referida Delegação na lista de unidades vagas, respeitada a anterioridade e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/94.

Cumpra-se, dando-se a necessária publicidade.

Rio Branco-AC, 03 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente em exercício, em 03/01/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 176/2017

Processo nº: **0007920-31.2017.8.01.0000**

Pregão Eletrônico SRP nº 47/2017

Empresa registrada: POWER TRAC BATERIAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.164.393/0001-80.

Objeto: Aquisição de Baterias para os No-break's instalados no FÓRUM CRIMINAL, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, localizado na Cidade da Justiça.

Valor total do registro: R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscal do Contrato: Diretoria Regional do Vale do alto Acre na comarca da capital e/ou Secretário da Direção do foro das Comarcas do Interior, ou outro servidor a ser designado.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e Lei 10.520/2002 e os Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e suas alterações.

Signatários: Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em exercício e Lauro Linhares Neto, representante da empresa.

Data da assinatura: 04 de janeiro de 2018.

Processo Administrativo nº: **0001382-68.2016.8.01.0000**

Local: Rio Branco

Unidade: ASJUR

Requerente: Diretoria Regional do Vale do Acre

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º 39/2014 com Repactuação

DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos e em acolhimento ao Parecer ASJUR constante do evento n.º 0331928, AUTORIZO, com fundamento no Art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, a renovação da vigência com repactuação dos valores ajustados no Contrato n.º 39/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC e a empresa Liderança Serviços Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.296.965/0001-61, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 7 de janeiro de 2018, ao custo mensal de R\$ 209.885,71 (Duzentos e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), perfazendo no valor global de R\$ 2.518.628,46 (Dois milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se, com as necessárias cautelas.

Rio Branco-AC, 05 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente em exercício, em 05/01/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0001382-68.2016.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Quinto Termo Aditivo

Nº do Contrato: 39/2014

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico n.º 16/2014

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa Liderança Serviços LTDA-EPP.

Objeto do Contrato: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais de limpeza, utensílios para o Tribunal de Justiça do Estado, na Capital e no interior.

Objeto e Justificativa do Aditamento:

Prorrogar, com fundamento no Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, o prazo de vigência do instrumento original, por 12 (doze) meses, no período de 07 de janeiro de 2018 a 07 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 209.885,71 (Duzentos e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), perfazendo no valor global de R\$ 2.518.628,46 (Dois milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstração a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO POSTO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL	PERCENTUAL DA REPACTUAÇÃO	VALOR UNITÁRIO REPACTUADO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização na comarca de RIO BRANCO.	53	R\$ 2.194,44	R\$ 116.305,32	R\$ 1.395.663,84	10,66%	R\$ 2.428,47	R\$ 128.708,99	R\$ 1.544.507,87
2	Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização na comarca de CRUZEIRO DO SUL.	10	R\$ 2.033,33	R\$ 20.333,30	R\$ 243.999,60	8,40%	R\$ 2.204,15	R\$ 22.041,53	R\$ 264.498,39
3	Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização nas demais comarcas do Interior.	29	1.853,78	R\$ 53.759,62	R\$ 645.115,44	10,00%	R\$ 2.039,14	R\$ 59.135,18	R\$ 709.622,20
VALOR TOTAL	R\$ 190.398,24	R\$ 2.284.778,88	10,24%	-	R\$ 209.885,71	R\$ 2.518.628,46			

Fiscal do Contrato: Titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre ou servidor designado pela Administração.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0007818-09.2017.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça.
A C Gonzaga Eirele - ME.
Assunto: Morosidade processual e omissão quanto a atendimento à advogado.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do despacho proferido pelo Ex.mo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça (Id 0281029) nos autos de Representação por Excesso de Prazo n. 0007199-10.2017.8.01.0000 (em trâmite perante o CNJ), determinando a apuração dos fatos noticiados por A C GONZAGA EIRELI – ME, que versa, resumidamente, sobre ‘excesso de prazo no andamento dos autos de n. 0700393-73.2016.8.01.0015 e omissão do Juízo quanto ao atendimento de advogado, por via telefônica’.

2. Analisada preliminarmente a demanda, concedeu-se ao Requerente o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento da condição prevista no art. 23, caput, do Provimento COGER nº 16/2016[i], sendo comunicada a deliberação às partes e à Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Na sequência, manifestou-se nos autos o Juiz de Direito Requerido informando quanto ao impulso do feito em questão e apresentando suas justificativas acerca do alegado ‘excesso de prazo’ e ‘omissão’ quanto ao contato telefônico do peticionário com o Magistrado. Sobre a ‘morosidade’, atribui o não cumprimento dos prazos processuais ao déficit de servidores e cumulação de jurisdição. Neste aspecto, indica a quantidade de feitos distribuídos às comarcas em que atua, bem ainda a sua produtividade no período de janeiro a setembro de 2017. No que toca ao ‘atendimento de advogado por telefone’, admite a restrição quanto ao indicado procedimento, ante a impossibilidade de identificação do interlocutor, afirmando que a restrição resguarda às partes e à sua segurança pessoal, conquanto atua em comarca de fronteira que é ‘rota de tráfico de drogas’ para o Brasil. Ademais, registra que ‘o Juízo foi objeto de tentativa de golpe (ou mesmo de plano de atentado), praticado por telefone, por pessoa que se dizia advogado’, e após este fato, por orientação da Assessoria Militar deste Sodalício, passou a não mais atender advogados ou partes por telefone, todavia, disponibiliza os servidores ao referido atendimento para a coleta dos dados pertinentes com posterior repasse ao Magistrado. Consigna, ainda, a regularidade do atendimento pessoal aos advogados em seu gabinete ou em outro local, enfatizando que a restrição se limita à via telefônica. Acerca da matéria versada no processo judicial em questão, afirma não haver urgência no caso, como afirmando pelo requerente, esclarecendo, no ponto o andamento do feito.

4. Ato contínuo, peticiona nos autos o Requerente afirmando o cumprimento antecipado do art. 23, do Provimento COGER n. 16/2016, nos termos do documento juntados à execução judicial às fls. 18/19, consignando, ainda, que a realização de novo peticionamento ocasionaria ‘mais morosidade’. Alude padecer de vício o Provimento COGER nº 16/2016 por dissentir do art. 84, da Lei Complementar n. 221[iij], quando condiciona ‘o exercício do direito de ter acesso aos meios que garantem a celeridade de tramitação dos processos’ ao dispor em seu art. 23 que ‘Os pedidos de providências, representações e similares acerca da demora injustificada na entrega da prestação jurisdicional ou morosidade excessiva no trâmite dos processos, ressalvados os casos inequivocamente urgentes, deverão ser formulados inicialmente ao magistrado condutor do feito, por escrito’. De igual modo, assevera que o condicionamento da norma administrativa, constitui afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por derradeiro, assegura que não cumprirá o despacho desta Corregedora, no sentido de peticionar diretamente ao juiz singular, por entender que a exigência é ‘desarrazoada, ilegal por violar a forma procedimental instituída pela Lei Complementar 221/2010 e inconstitucional por violar reflexivamente os termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal’, pugnando, ainda, pela ‘imediata apuração dos fatos narrados na representação’. No pedido, também, direciona demanda ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de adotar providência, inclusive, para orientar esta Corregedoria quanto a anulação do art. 23, do Provimento COGER nº 16/2016.

5. Aportaram aos autos novo despacho, proferido pelo Corregedor Nacional

de Justiça, concedendo a esta Órgão Correcional, o renovo do prazo de 60 (sessenta) dias para informar a apuração dos fatos noticiados.

6. Sobre o pedido de cópia dos autos, ao Requerente fora concedido o acesso integral aos autos, na forma eletrônica, pelo prazo de 30(trinta) dias.

7. É o que importa relatar.

8. O cerne da questão reside no descontentamento do Requerente quanto ao alegado ‘excesso de prazo’ para as práticas de atos processuais nos autos de nº 0700393-73.2016.8.01.0015, bem ainda quanto à ‘resistência do Magistrado Requerido para atendimento de advogado pela via telefônica’.

9. Preambularmente, não pode ser olviado a abstenção por parte do Requerente quanto ao cumprimento de requisito, constante em norma administrativa interna deste Órgão Censório (art. 23, do Provimento nº 16/2016), para o processamento da demanda.

10. D’outro norte, cientificado acerca da instauração deste procedimento, fora adotado pelo Juiz Requerido, imediatamente, as providências tendentes ao impulsionamento do feito judicial em questão, apresentando, inclusive, as causas ensejadoras para a ocorrência do ‘excesso de prazo’, aqui indicado pelo Requerente.

11. Pois bem. Sobreleva notar que de balde tenha o Requerente afirmado o cumprimento da condição de peticionar diretamente ao juízo considerado moroso, de forma antecipada, nos termos da petição de fls. 18/19, é de fácil percepção, pela leitura dos autos, no que diz respeito ao referido pedido, datado de 20.04.2017, fora proferido despacho em 18.05.2017, tendo havido, inclusive, manifestação deste em face do ‘despachado’, ex vi do expediente datado de 05.06.2017 (fls. 23/25). A partir de então incidiu a ocorrência de nova situação de arguida morosidade, sobre a qual o Requerente não solicitou qualquer providência ao Juízo Requerido, assim, inafastável o não cumprimento da referida condição, optando em protocolar Representação por Excesso de Prazo diretamente ao CNJ, despachada em 15.09.2017 e aportada nesta Corregedoria em 21.09.2017.

12. Sobre os motivos ensejadores do excesso de prazo assinalados pelo Magistrado Requerido, resta plausível o arrazoado apresentado, conquanto é do conhecimento desta Corregedoria o quadro deficitário de Servidores e Magistrados no Estado do Acre. No ponto, merece destaque que a Administração do Tribunal de Justiça do Acre tem empreendido todos os esforços necessários com vista à regularização da situação, havendo, inclusive previsão para a realização de concurso público para tais profissionais, ainda em 2018.

13. De outra, no que toca aos argumentos apresentados quanto ao ‘não atendimento pessoal à advogado, na via telefônica’, de igual forma, reputam-se irrelevantes e compreensíveis, dada à situação fática vivenciada pelo magistrado n’outro momento, conforme delineado em sua manifestação. Assim, no ponto, considerando ter o Requerido adotado procedimento alternativo (atendimento por servidor com repasse de informações ao juiz) de forma a possibilitar contato, ainda que indireto, com as partes e advogados, não vislumbro a ocorrência de conduta irregular passível de responsabilização.

14. Ademais, importa realçar, que em consulta ao sistema processual (SAJ/PG), observa-se que o feito tido como ‘moroso’ retornou ao seu regular curso, encontrando-se, inclusive, sentenciado desde 20.12.2017, com homologação de acordo pactuado entre as partes.

15. Diante desse quadro situacional e considerando que a alegada morosidade restou afastada, reputa-se adequado o reconhecimento da perda do objeto da demanda quanto ao excesso de prazo noticiado, em consonância com o entendimento firmado pelo CNJ, nos termos do julgado in verbis:
RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.